



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RETIRADO**

Processo nº: 60.561

## PROJETO DE LEI Nº 10.743

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: **Prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.**

Arquive-se.

*W. Mansfeldt*  
Diretor  
15/12/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.743**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almendra</i> Diretora 15/10/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 15/10/10	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 959	QUORUM: 175		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Almendra</i> Diretora Legislativa 19/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 19/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 19/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1123

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--

PUBLICAÇÃO  
22/10/2010



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
60561

PP 10.485/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/007710 15:49 060561

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente  
19/10/2010

**RETIRADO**  
W. Marfisi  
Diretoria Legislativa  
14/12/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10.743**  
(Paulo Sergio Martins)

Prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize jóias e bijuterias de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) manterá cadastro individualizado dos fornecedores desses produtos, com os seguintes dados:

- I – nome;
- II – endereço;
- III – telefone para contato;
- IV – documento oficial, com foto;
- V – descrição, valor e, no mínimo, duas fotografias da peça, tomadas de ângulos diferentes.

Parágrafo único. Os cadastros serão mantidos em arquivo pelo estabelecimento e apresentados à fiscalização sempre que solicitado pelos órgãos públicos e/ou policiais competentes.

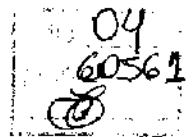
Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por peça;
- II – cumulativamente, na reincidência, cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/10/2010

PAULO SERGIO MARTINS

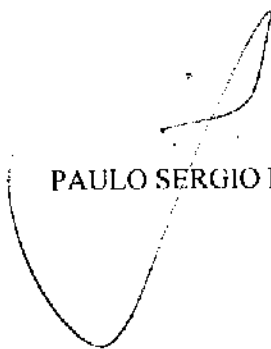


(PL n.º. 10.743 - fls. 2)

*Justificativa*

A presente propositura tem por finalidade o cadastramento detalhado de jóias a serem comercializadas, de maneira que sua identificação seja possível em situações adversas, como no caso de furto ou roubo.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

  
PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 959**

**PROJETO DE LEI Nº 10.743**

**PROCESSO Nº 60.561**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que é de competência privativa da União Federal legislar sobre a matéria em questão. Assim o Município é incompetente em razão da matéria (*ratione materiae*), ou seja, atividade específica de comércio.

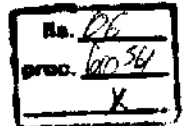
Com o projeto de lei em tela busca-se prever cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam. A imposição do pretendido cadastro interfere na ordem econômica e financeira e na atividade comercial, em especial, mercado de jóias e afins.

Desta forma, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência do Município através da Câmara em área da exclusiva competência da União Federal, ou seja, legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, I c.c art. 170, ambos da Constituição Federal, *in verbis*.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 959 ao PL nº 10.743 – fls.02)

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social.

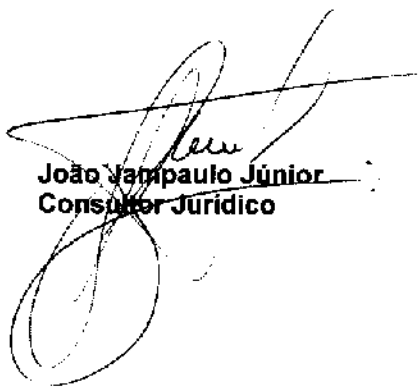
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.



**João Vampaulo Júnior**  
Consultor Jurídico



**Renato Ribeiro Cicónelo**  
Estagiário

rrc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.561

**PROJETO DE LEI Nº 10.743** de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.

**PARECER Nº 1127**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação Da União Federal. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.2010

APROVADO  
19/10/10

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA" e ROSTAL GOMES

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
almc

**FERNANDO BARDI**

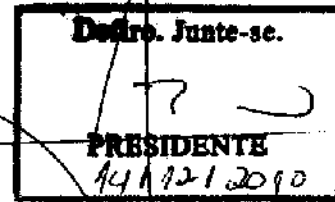
**ANA TOMELLI**  
e/relatores



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00948

RETIRADA do Projeto de Lei 10.743, de Paulo Sergio Martins, que prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.743, de minha autoria, que prevê cadastro dos fornecedores de jóias nos estabelecimentos que as comercializam.

Sala das Sessões, 14/12/2010

  
PAULO SERGIO MARTINS